

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar sobre os relatórios mensais de atividades, o início de cumprimento do PRJ, bem como prestigiar a douta decisão de fls. 12.713, da seguinte forma.

I) DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES e do CUMPRIMENTO DO PRJ

A Administração Judicial informa que a Recuperanda deixou de apresentar sua documentação contábil completa, estando pendente o envio de *(i)* fluxos de caixa mensais individualizados de todas as empresas Recuperandas; *(ii)* resumo das folhas de pagamento e relação completa de colaboradores; e *(iii)* organogramas, fluxogramas e estrutura societária atualizada do grupo. Cumpre ressaltar, ainda, que se encontra

pendente parte do envio dos comprovantes de pagamento para fins de verificação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cujo início se deu em março do corrente ano, após pedido de mora requerido por seus patronos.

Diante do quadro acima, em 24/05/2021, fora agendada uma reunião nas dependências do escritório da Administração Judicial, para fins de padronização na entrega de documentos que visam a fiscalização do Plano de Recuperação, bem como para notificar as recuperandas sobre a mora contábil.

Conforme documento em anexo, foram estabelecidos os seguintes parâmetros de entrega documental, conjuntamente com os patronos das recuperandas, visando aferir o cumprimento do PRJ, bem como almejando a retomada regular de elaboração dos relatórios de atividades das recuperandas.

Sobre o cumprimento do Plano de Recuperação entendemos necessário:

- 1º). Atualizar a certidão do CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT - nos autos do processo (trazer essa certidão também em Excel para cruzamento de dados da AJ);
- 2º). Estabelecer fluxo de tripla checagem, ou seja, autos principais, incidentes e e-mail rj@refrigerantespakera.com, conforme trabalho remetido pela AJ, em auxílio, para efeito de coleta de dados das conta e agência para pagamento;
- 3º). Tendo em vista a cláusula 4.2 aprovada em aditivo apresentado na 2ª convocação da AGC, tem-se, em referência ao pagamento dos credores trabalhistas, os seguintes cenários que necessitam ser observados e acompanhados para efeitos de quitação:

- Cenário 1 – Crédito trabalhista com valor inferior a R\$ 16.366,09. Pagamento através dos dados fornecidos nos autos principais, incidentes ou informados através da chave de e-mail rj@refrigerantespakera.com.br à Recuperanda;
- Cenário 2 - Crédito trabalhista habilitado através de HRC – Habilitação Retardatória de Crédito e não listado no CAEX. Comprovação de Inclusão no CAEX ou pagamento direto através dos dados fornecidos nos autos principais, nos autos do incidente ou informados através da chave de e-mail rj@refrigerantespakera.com.br à Recuperanda, mantendo-se a paridade entre os credores pelo mesmo critério de atualização;
- Cenário 3 - Crédito trabalhista submetido aos efeitos da recuperação judicial pagos pelo CAEX. A Recuperanda deve enviar lista atualizada do CAEX informando os créditos submetidos que foram pagos através deste fluxo, inclusive informando o valor (Certidão);
- Cenário 4 – Crédito trabalhista com HRC e pago pelo CAEX. A Recuperanda deve informar o valor quitado pelo CAEX. Se o valor pago for a menor do que o valor listado, permanecerá a diferença no QGC cabendo ao credor requerer a complementação do pagamento, e comprovar o referido requerimento (mora do credor);
- Cenário 5 – Crédito pago pelo CAEX e com discussão superveniente quanto ao valor. Há a suspensão do pagamento no CAEX enquanto não é proferida decisão. Neste caso, não será considerada a mora da Recuperanda, já que o credor retomará o pagamento pela Justiça Trabalhista.

As apresentações de comprovantes de pagamento dos credores quirografários também devem ser enviadas à AJ. Assim, em resumo, deve-se:

A. Apresentar planilha com dados bancários informados através da chave rj@refrigerantespakera.com.br com respectivo comprovante;

B. Apresentar quitação do CAEX dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, listados ou não;

C. Apresentar comprovante de pagamento dos credores que apresentaram dados pela chave de e-mail rj@refrigerantespakera.com.br, nos autos principais ou nos incidentes;

Por fim, para efeitos de apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades, indicamos ser imprescindível a entrega imediata:

1º) Das demonstrações de Dez/20, demonstrações regulares de Jan - Abr/21 e esclarecimentos de pontos (e-mails enviados em 19/02/2021 e 04/03/2021), Para todas as 06 (seis) Recuperandas do Grupo Pakera: EMPRESA DE MINERAÇÃO ÁGUAS DE SANT'ANNA; PAN-RIO COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.; ATLÂNTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.; MC LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.; TOMTER RJ LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e MR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ME.

2º) Dos balancetes e/ou balanços patrimoniais mensais;

3º) Dos demonstrativos de resultados;

4º) Das demonstrações dos fluxos de caixa realizado e projetado (gerencial);

5º) Dos relatórios de faturamento.

Nesse diapasão, acertadamente, a juíza do presente processo recuperacional, em decisão recente, determinou no item 7 (fls. 12.713):

7 - Tendo em vista as manifestações do administrador judicial de fls. 12.193/12.204 e 12.698/12.670, intimem-se as recuperandas para que apresentem os documentos e informações contábeis faltantes, assim como comprovem o pagamento dos credores, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 5(cinco)

dias. Fica as recuperandas advertidas de que deverão regularizar o envio das informações contábeis periódicas, instruídas com os documentos pertinentes, para fins de verificação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, sob as penas da lei.

Assim, essa Administração Judicial, ciente da manifestação das recuperandas de fls. 12.689/12.690, aguarda o cumprimento dos itens acima, em atendimento ao decisum do juízo, e em atenção ao entabulado na data de 24/05/2021 (ata de reunião em anexo), visando a continuidade do presente processo recuperacional.

II) DAS FOLHAS 12.062/12.064, 12.072 – Malote Digital TRT 1ª Região

Informa essa Administração Judicial que, após a atualização da certidão do CAEX – Coordenadoria de Apoio à Execução do TRT - nos autos do processo, seguirá o fluxo de tripla checagem, ou seja, autos principais, incidentes e e-mail rj@refrigerantespakera.com, para fins de verificação de pagamentos dos créditos, **declarando, neste ato, ciência da inclusão do credor Leandro de Aragão Silva, CPF nº 151.748.217-80 no Plano Especial de Execução, Ato 111/2016 (fls. 12.062/12.064).**

Prosseguindo, sobre a certidão de crédito em nome de **Robson Rogério do Santos Reis, deverá o reclamante promover a competente Habilitação Retardatória de Crédito ou o pedido de inclusão no Plano Especial de Execução, Ato 111/2016 (12.072/12.076).**

III) DAS FOLHAS 12.081/12.097 – Malote Digital – Justiça Federal (Execuções Fiscais)

Manifestação da PGFN indicando que a dívida do grupo alcança o valor de R\$ 430.284.267,21, e manifestando, em apertada síntese, que as recuperandas não atuaram com boa-fé, pois informaram ao juízo da recuperação quantia bem inferior a realmente devida para os cofres estaduais e federais.

Inicialmente, indica a Administração Judicial que a questão ora vertida gira em torno do *princípio da preservação da empresa*, em análise conjunta ao *princípio do interesse público geral*. Senão, vejamos, no entender desta administradora não há qualquer antagonismo entre os princípios acima elencados e, aqui, não precisamos de uma discussão rebuscada para chegar à esta conclusão de complementaridade entre ambos.

Se a evolução das referidas execuções fiscais conduz à um quadro grave de insolvência empresarial, culminando com a quebra da sociedade empresária, não é razoável que adotemos o atendimento exclusivo ao princípio do interesse público geral, uma vez que, aniquilando a atividade empresarial, postos de trabalhos e seus meios de produção, estaríamos, conseqüentemente, extirpando por completo a possibilidade de arrecadação estatal, com o total encerramento das atividades.

Em uma lógica razoável, o princípio da preservação da empresa deve ser aplicado *prima facie* para, após, conduzir à possibilidade de garantia do princípio do interesse público geral, uma vez que, ao se soerguer, a sociedade empresária pode voltar a recolher tributos de forma regular.

Entretanto, no caso em tela, estamos diante de agigantado valor fiscal devido, e que precisa ser cuidado, para compreendermos se há solvabilidade viável às sociedades empresárias em recuperação judicial.

Desta feita, considerando o nascimento recente de uma legislação de parcelamento da dívida tributária para sociedades empresárias em recuperação judicial, Lei 13.988/20 c/c portaria PGFN 9.917/20, que estabelece os requisitos e

as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, bem como, tendo em vista as alterações introduzidas na Lei 11.101/2005, através da Lei 14.112/20, **nasce para as recuperandas a obrigação de demonstrar a sua boa-fé, através de inscrição em plano de parcelamento fiscal junto às respectivas Secretarias de Fazenda**, visando regularizar a sua situação.

Por óbvio, o benefício de dispensa da reapresentação de CND não pode, nem deve, ser encarado como uma carta branca ao total inadimplemento tributário, nesse sentido, **essa Administração Judicial pugna seja intimada a recuperanda a demonstrar inscrição em Plano Especial de Parcelamento Tributário, ou tratamento do crédito equivalente, para fins de composição do passivo fiscal.**

IV) DAS FOLHAS 12.351 – Petição do Credor

Considerando a manifestação do patrono do credor, **que seja o mesmo intimado a promover a competente Habilitação Retardatária de Crédito ou o pedido de inclusão no Plano Especial de Execução, Ato 111/2016,** uma vez que o desentranhamento e criação de incidente em apartado é mera liberalidade do juízo para fins de organização do feito, devendo a parte observar os ditames do art. 8º p. único da Lei 11.101/2005, bem como art. 9º e 10º da referida lei.

V) DAS FOLHAS 12.360/12.670 – Petição das Recuperandas

Trata-se de pedido de liberação de crédito em favor das recuperandas, oriundo de processo distribuído através da AFREBRAS – ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES DO BRASIL, ação judicial que tramita perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, autuada sob o nº 5028332- 69.2012.404.7000/PR.

Alegam as recuperandas, em suma, que: i) *não há qualquer efeito suspensivo deferido em favor da CMB e/ou União Federal quanto ao recurso pendente de julgamento desde 2016; ii) que os valores depositados naquele d. Juízo Federal compõem um expressivo caixa das Recuperandas então voluntariamente segregado de suas receitas correntes (...); iii) que as reservas e receitas operacionais das Recuperandas são a fonte de caixa precípua prevista no PRJ de forma vinculativa para pagamento das obrigações aqui assumidas; iv) que este MM. Juízo é quem detém a competência universal para deliberar não apenas sobre a constrição, mas sobretudo acerca da destinação de bens do patrimônio das Recuperandas, na forma da jurisprudência pacífica sobre o tema, mormente na persecução dos meios e fins do PRJ; v) que mesmo na remotíssima hipótese de ser reformado pelo STF o v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e vir a ser considerada aquela obrigação como dívida tributária, qualquer cobrança esbarraria na impossibilidade de prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, conforme jurisprudência reiterada e ora em vias de consolidação definitiva pelo regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036, § 5º do CPC(...)*

Diante das alegações ora vertidas pelas recuperandas, é incontroverso que o valor mencionado no petítório (R\$2.798.768,88) é um ativo do contribuinte Empresa de Mineração Águas de Santana (fls. 12.363), sociedade empresária integrante do litisconsórcio recuperacional.

Dito isto, também é reconhecida a competência deste douto juízo para decidir sobre constrições que pesem sobre bens e direitos das sociedades empresárias em recuperação judicial, conforme interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como entendimento pacífico do STJ. Assim, **a Administração Judicial opina pela criação de fundo recuperacional apto ao auxílio do cumprimento do Plano de Recuperação, e se manifesta no sentido de que seja oficiado o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para que remeta ao juízo da Recuperação Judicial, mediante depósito judicial no Banco do Brasil, eventuais valores que se encontrem disponíveis às sociedades empresárias ora em recuperação, no processo de nº 5028332-69.2012.404.7000/PR, para fins de criação de um fundo de caixa destinado ao cumprimento desta Recuperação Judicial.**

A medida visa evitar que o levantamento de valores seja utilizado para qualquer outra finalidade que não seja o pagamento das dívidas recuperacionais pelas requerentes, o que trará maior segurança aos credores pela formação de um ativo capaz de avultar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, demonstrando boa-fé objetiva das sociedades empresárias na disponibilização do erário ao juízo, conforme pedido apresentado no bojo do processo, e passando a Administração Judicial a fiscalizá-lo, juntamente com o Ministério Público.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera
Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ